SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011745-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Joana Dayse Ferreira dos Santos e outro
Requerido: Comercial Delta Ponto Certo Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que as autoras pedem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de conduta discriminatória a que teriam sido expostas no dia 07.09.2016, praticada por preposto da segunda ré (prestadora de serviços de segurança patrimonial) que estava prestando serviços para e no estabelecimento da primeira ré (supermercado).

Encerrada a instrução, é caso de acolhimento do pleito.

Um dia após os fatos, ocorridos em 07/09/2016, data em que efetivamente as autora efetuaram compras no estabelecimento conforme nota fiscal de folha 17, a autora postou no facebook reclamação a respeito, confiram-se as folhas 15/16.

No dia subsequente, 09/09/2016, as autoras compareceram no Distrito Policial e fizeram lavraram boletim de ocorrência com os seguintes dizeres: "No feriado de 7 de setembro último, por volta das 17:30 hs, estavam no supermercado Sempre Vale, localizado no endereço acima, onde ao olharem os produtos expostos nas prateleiras ambas se sentiram imensamente constrangidas com a ação de um segurança do local, que, segundo elas, as seguia e quando as mesmas pegavam algum produto o segurança se aproximava mais ainda e vistoriava as ações das

vítimas. Ambas relatam que se sentiram profundamente injuriadas e atestam que foi em razão da cor de suas peles, mesmo porque teriam conhecimento de fato análogo ocorrido naquele local com pessoa diversa e que também sentiu-se profundamente ofendida em razão da cor da pela" (folhas 13/14).

Instada a manifestar-se sobre o pedido de exibição das filmagens, o supermercado, às folhas 108/109, confirma a existência do sistema de gravação, alegando, porém, que é sistema rotativo, no qual as imagens são gravadas e retidas por um período máximo de 15 dias, e que apenas quando ocorre situação de anormalidade, a empresa reserva as imagens, o que não teria se verificado na hipótese dos autos.

Todavia, noto, em primeiro lugar, que o réu em questão não comprovou a alegação de indisponibilidade das imagens por período superior a 15 dias.

Além disso, no presente caso houve incidente anormal – do qual até a gerência teve conhecimento, conforme testemunho de folha 140 - que justificava a retenção das imagens, ao menos por tempo razoável, considerando que o fato deu-se em 07/09/2016 e o réu foi citado, neste processo, um mês e meio depois apenas, ou seja, em 21/10/2016.

Sobre o tema, deve ser destacada, ainda, a partir do relato de folha 140, de Reinaldo Moreira Pires, que exercia a chefia da segurança do estabelecimento na data dos fatos, a seguinte declaração: "Conversei com o Valdir, ele me disse que estava apenas fazendo a ronda. Tem gravação no estabelecimento, que mostra a movimentação interna. Não sei quanto tempo ela fica disponível. Eu me satisfiz com a explicação dada por ele, não verifiquei as filmagens, às quais só a gerência tem acesso, à época era a Renata. Eu informei Renata a respeito. Renata e a subgerente, Flávia, disseram-me no dia seguinte que haviam examinado as filmagens e, a seguir, peruntaram-se [sic: perguntaram-me] se tinha havido alguma abordagem dentro da loja. Eu respondi que não. Foi só essa a conversa.".

Percebe-se que a pergunta feita pela gerente e subgerente somente faz sentido se

alguma dúvida, no mínimo, emergia a partir da gravação. Confirmando que houve um acompanhamento, quiseram saber se houve também uma abordagem individualizada.

Por fim, não deve ser olvidado que a testemunha Luis Eduardo Celestino, folha 136, foi exposta, segundo afirma, exatamente ao mesmo procedimento, no mesmo dia, pelo mesmo segurança, e que a fiscal de caixa, folha 137/138, confirmou que a autora Joana Dayse Ferreira dos Santos ficou realmente muito nervosa na ocasião.

Tem-se um conjunto de elementos probatórios que, somados à negligência da ré de reservar a gravação dos fatos, firma convicção no espírito do julgador de que o procedimento impróprio do segurança, acompanhando de perto as autoras durante todo o trajeto destas no supermercados, expondo-as a discriminatório constrangimento, realmente ocorreu.

Tal conduta configura dano moral indenizável.

Sobre o dano moral, pressupõe este a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra e, atuando aqui como conceito central, a dignidade humana (art. 1°, III, CF).

A personalidade tem um aspecto pessoal e um aspecto social, por isso correta a lição doutrinária segundo a qual a ofensa poderá lesionar, de um lado, a valoração do próprio indivíduo sobre si ("esfera da subjetividade"), ou, de outro, a valoração da sociedade sobre o indivíduo ("o plano valorativo da pessoa na sociedade") (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2015. p. 45).

No caso em comento, a esfera da subjetividade das autoras foi induvidosamente

agredida, sua honra subjetiva, auto estima e consideração pessoal, porquanto, sem qualquer fundamento válido, foram objeto de desconfiança e conduta imotivada por parte do segurança funcionário da segunda ré e prestando serviços para a primeira ré.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que

serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Na situação em exame, reputo que a indenização de R\$ 2.000,00 para cada autora é satisfatória, porque foi um incidente pontual, cujos efeitos foram minimizados pela intervenção adequada da fiscal de caixa e do chefe da segurança, em segundo lugar porque não houve situação mais grave como uma abordagem indevida ou uma fala ofensiva, por parte do segurança. Todavia, não há dúvida de que as autoras sentiram-se humilhadas e a dor foi real e significativa, portanto o montante acima mostra-se necessário.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar as rés Comercial Delta Ponto Certo Ltda e Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda, solidariamente, a pagarem à cada uma das autoras, Joana Dayse Ferreira Santos e Rosangela Ferreira Santos, a quantia de R\$ 2.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir da presente data, e juros moratórios de 1% ao mês a partir de 07.09.2016.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 26 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA